

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2014, do Senador Lobão Filho, que *fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2.*

SF/17545.89624-02

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2014, que *fixa o valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2.*

Para tanto, fixa em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte três reais e treze centavos) o valor unitário a ser retribuído a esses cargos comissionados de direção e revoga as linhas referentes aos valores unitários dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, constantes do Anexo I, *d*, da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Atualmente, os valores vigentes para os referidos cargos são de R\$ 15.925,04 e R\$ 15.128,79, respectivamente, conforme redação conferida ao Anexo I, *d*, da mencionada Lei nº 11.526, de 2007, pela Lei nº 13.412, de 2016.

Na justificação do projeto, fica destacada a insuficiência desse valor remuneratório e sua função restritiva para que se recrute pessoal dentre os principais profissionais do respectivo setor, comprometendo a atuação das agências reguladoras.

Nos termos dessa justificação, *efetivamente, nessa medida, deve-se lembrar que remunerar de forma inadequada aqueles que ocupam*

as funções de maior responsabilidade no seio da máquina do Estado é providência totalmente contraproducente, representando, ao final, por em risco não apenas a eficiência como a própria probidade da Administração Pública.

O PLS nº 193, de 2014, foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em regime de decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria objeto da proposição, qual seja, fixação dos valores remuneratórios dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, trata de questões atinentes ao Direito Administrativo, ou seja, inerentes aos princípios e regras que disciplinam a função administrativa e que abrange entes, órgãos, agentes e atividades desempenhadas pela Administração Pública na consecução do interesse público.

A proposição em exame, como já relatado, prevê a elevação da remuneração atribuída ao exercício dos cargos comissionados de direção das agências reguladoras.

Logicamente, a fixação de novos e mais elevados níveis remuneratórios desses cargos implica aumentos de despesas obrigatória de caráter continuado, sujeita, assim, ao cumprimento das condições e exigências definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) para a sua concessão.

Em particular, o aumento de despesa pública proposto se acha regulada no art. 17 da referida lei, e, nos termos ali definidos, o projeto que a crie ou aumente deverá estar instruído com estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois exercícios seguintes, bem como demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.



Além disso, para que o aumento de despesa pretendida se enquadre nos termos da LRF, deverá ser demonstrado que ele não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Como ressaltado na justificação do projeto, *cabe lembrar que, tendo em vista o reduzido número de servidores que ocupam esses cargos, o impacto financeiro do presente projeto é absolutamente ínfimo, mais ainda se comparado com os seus benefícios.*

Ademais, entendemos que as repercussões financeiras dessas despesas serão, oportunamente, devidamente, incluídas na lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais.

Logicamente, esses ajustes devem ser empreendidos pelo Poder Executivo, que dispõe dos órgãos da União materialmente preparados e estruturados para tanto, e é a quem, constitucionalmente, está reservada a iniciativas das leis orçamentárias.

Entendemos, assim, que o PLS nº 193, de 2014, apresenta adequação financeira e orçamentária.

Por fim, relativamente ao mérito, endossamos a justificação do projeto que, oportunamente, destaca que o aumento é necessário para corrigir distorções e tornar o cargo mais atrativo. Esse aumento faz-se necessário como mecanismo compensatório à contribuição esperada de um profissional altamente qualificado e especializado que venha assumir o cargo de diretor de agência reguladora em sua administração estratégica.

Entendemos, todavia, que, para a plena correção da defasagem hoje verificada, é necessária emenda ao projeto, elevando a remuneração desses cargos ao valor do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE
SF/17545.89624-02

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 193, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O valor unitário dos Cargos Comissionados de Direção das Agências Reguladoras, padrão CD 1 e CD 2, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil e setecentos e sessenta e três reais) mensais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator